SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2071102 - RJ (2022/0039938-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	GAFISA S/A
AGRAVANTE	:	GAFISA SPE - 113 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADOS	:	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918
		FABIO PELIZER COSTA - SP331332
AGRAVADO	:	VALÉRIA DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	CRISTIANE DA SILVA TOLEDO ALMEIDA - RJ098239

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INADMISSIBILIDADE. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de indenização por danos materiais c/c compensação por danos morais

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de comprovação de força maior e caso fortuito, configuração do dano moral e aplicação das sanções da cláusula quinta do contrato, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

3. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado na hipótese dos autos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA33435623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 16/08/2022 11:03:53
Código de Controle do Documento: dde4c001-a673-42ad-87d3-04a8c4955915

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA33435623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 16/08/2022 11:03:53
Código de Controle do Documento: dde4c001-a673-42ad-87d3-04a8c4955915

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2071102 - RJ (2022/0039938-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	GAFISA S/A
AGRAVANTE	:	GAFISA SPE - 113 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADOS	:	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918
		FABIO PELIZER COSTA - SP331332
AGRAVADO	:	VALÉRIA DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	CRISTIANE DA SILVA TOLEDO ALMEIDA - RJ098239

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INADMISSIBILIDADE. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de indenização por danos materiais c/c compensação por danos morais

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de comprovação de força maior e caso fortuito, configuração do dano moral e aplicação das sanções da cláusula quinta do contrato, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

3. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado na hipótese dos autos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto por GAFISA S/A e outra contra decisão, proferida pelo Ministro Presidente, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpuseram.

Documento eletrônico VDA33063080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/07/2022 14:08:22
Código de Controle do Documento: 4d4d31ef-48c3-4657-b9ff-5c9566e69712

Ação: indenização por danos materiais c/c compensação por danos morais ajuizada por VALÉRIA DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA, em face das agravantes, em razão de atraso na entrega de imóvel.

Sentença: julgou procedentes os pedidos para condenar as agravantes ao pagamento de multa moratória de 1% sobre o valor do bem, lucros cessantes de 1% sobre o valor do bem, entre o período de 2014 a janeiro de 2017 e o valor de R$ 10.000,00 por danos morais.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelas agravantes para afastar a condenação atinente aos lucros cessantes.

Decisão monocrática: o Presidente do STJ conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da aplicação das Súmulas 5/STJ, 7/STJ e 284/STF, além da não comprovação do dissídio jurisprudencial alegado.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a parte agravante alega que não se trata de reexame de fatos e provas, mas de matéria eminentemente jurídica.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão impugnada.

A decisão agravada, proferida pelo Ministro Presidente, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, pois a pretensão recursal esbarraria na incidência das Súmulas 5/STJ, 7/STJ e 284/STF, além da não comprovação do dissídio jurisprudencial alegado.

Registre-se, inicialmente, que a parte agravante não impugnou os fundamentos relativos à incidência da Súmula 284/STF e não comprovação do dissídio jurisprudencial, o que denota concordância com tais óbices ao conhecimento do recurso e acarreta a preclusão da matéria (ERESP 1.424.404/SP,

Documento eletrônico VDA33063080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/07/2022 14:08:22
Código de Controle do Documento: 4d4d31ef-48c3-4657-b9ff-5c9566e69712

Corte Especial, DJe 17/11/2021).

1. Do reexame de fatos e provas

Consoante explicitado na decisão agravada, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de comprovação de força maior e caso fortuito, configuração do dano moral e aplicação das sanções da cláusula quinta do contrato, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

2. Do valor da compensação por dano moral

Como bem salientado na decisão impugnada, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

Ressalta-se, ainda, quanto ao ponto, que o recurso não está devidamente fundamentado, pois se limitou a afirmar que o valor arbitrado na origem foi desarrazoado, sem indicar, sequer, qual seria o montante justo e razoável.

Logo, a decisão agravada não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA33063080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/07/2022 14:08:22
Código de Controle do Documento: 4d4d31ef-48c3-4657-b9ff-5c9566e69712

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.071.102 / RJ

Número Registro: 2022/0039938-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00009258720168190209 202124513845 9258720168190209

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GAFISA S/A
AGRAVANTE	:	GAFISA SPE - 113 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADOS	:	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918
		FABIO PELIZER COSTA - SP331332
AGRAVADO	:	VALÉRIA DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	CRISTIANE DA SILVA TOLEDO ALMEIDA - RJ098239

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GAFISA S/A
AGRAVANTE	:	GAFISA SPE - 113 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADOS	:	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918
		FABIO PELIZER COSTA - SP331332
AGRAVADO	:	VALÉRIA DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	CRISTIANE DA SILVA TOLEDO ALMEIDA - RJ098239

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA33426853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/08/2022 02:57:20
Código de Controle do Documento: 7b4834aa-712b-4d57-a76e-e6a66d204d05

Brasília, 16 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33426853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/08/2022 02:57:20
Código de Controle do Documento: 7b4834aa-712b-4d57-a76e-e6a66d204d05